

Resolução 038/92 – CONSUNI

**Aprova as normas de regime acadêmico para os cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Processamento de Dados, da FEJ.**

O Reitor e Presidente do Conselho Universitário, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, no uso das prerrogativas que lhe confere o Artigo 44, Inciso X, do Estatuto da UDESC, considerando o que consta do Processo nº 274/92, originário do Centro de Ciências Tecnológicas – FEJ, devidamente analisado e aprovado pelo CONSEPE, em sessão de 24.03.92, “**AD REFERENDUM**” do CONSUNI,

RESOLVE:

DAS NORMAS DO REGIME ACADÊMICO

Art. 1º - Os Cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Processamento de Dados, oferecidos pelo Centro de Ciências Tecnológicas – FEJ, reger-se-ão pelas Normas de Regime Acadêmico previstas nesta Resolução.

Art. 2º - Estas normas passam a integrar o Regimento Geral da UDESC, até que se promovam ou não as alterações no Título III – Do regime Didático-Científico – do mesmo regimento.

DA MATRÍCULA

Art. 3º - A matrícula será efetuada por fase, com duração semestral.

§ 1º - O aluno pode optar por cursar, num semestre letivo, integral ou parcialmente uma fase, respeitado o limite máximo de prazo para a integralização do curso.

§ 2º - Entende-se por matrícula integral numa fase, a matrícula efetuada em todas as disciplinas desta fase.

§ 3º - Entende-se por fase corrente, a fase a qual o aluno tem direito à matrícula em todas as disciplinas da fase.

§ 4º - Entende-se por pendência ou disciplinas pendentes, as disciplinas não cursadas da fase corrente ou de fase anterior a fase corrente.

Art. 4º - É facultado ao aluno o trancamento de sua matrícula, exceto na primeira fase.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 5º - O aluno de adaptação consiste em, no máximo, três semestres letivos, durante os quais o aluno transferido pode cursar disciplinas de, no máximo, duas fases ainda não integralizadas, observada a exigência de compatibilidade de horário das disciplinas.

DA VERIFICAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 6º - A aprovação do aluno em cada disciplina – fase depende de se cumprirem, concomitantemente, as seguintes condições:

1. Ter obtido a frequência mínima exigida;
2. Obter média final de aprovação igual ou superior a cinco.

P. Único – É facultado ao aluno a realização de um exame de Segunda época, de peso 4 (quatro), em substituição ao disposto na alínea “b” do artigo 79, do Regimento Geral, para efeito de cálculo de média final na disciplina, no caso de reprovação por falta de aproveitamento.

Art. 7º - O aluno que obtiver aprovação em todas as disciplinas matriculadas no semestre e não tiver pendência na fase corrente, no semestre letivo seguinte poderá matricular-se na próxima fase, sendo permitido antecipar mais duas disciplinas da fase imediatamente seguinte a da fase corrente.

P. Único – A antecipação de que trata o “caput” deste artigo só é permitida se a matrícula for efetuada em todas as disciplinas da fase corrente.

Art. 8º - O aluno que num semestre reprovar em disciplinas que não são da mesma fase e não tiver pendência na fase corrente, deverá, no semestre letivo seguinte, efetuar sua matrícula nestas disciplinas reprovadas.

P. Único – No caso em que tiver alguma pendência na fase corrente deverá, no semestre letivo seguinte, efetuar sua matrícula nas disciplinas reprovadas e nas pendências.

Art. 9º - O aluno que num semestre reprovar em mais de duas disciplinas da fase corrente, deverá, no semestre seguinte, efetuar sua matrícula somente nestas disciplinas.

P. Único – No caso de reprovação, num semestre letivo, em até duas disciplinas da fase corrente, e tendo pendências. Neste caso, fica facultada a possibilidade do aluno antecipar disciplinas da fase imediatamente seguinte à da fase corrente, desde que o número total de disciplinas matriculadas não exceda ao número total de disciplinas da fase corrente mais duas disciplinas.

Art. 10 – A antecipação de disciplinas só será efetuada com o deferimento do Coordenador de Curso no ato da matrícula e se houver vagas.

Art. 11 – O aluno só poderá efetuar sua matrícula em disciplinas de até duas fases consecutivas do currículo, nos limites estabelecidos nos Artigos 7º, 8º e 9º e seus parágrafos.

Art. 12 – Não é permitida a antecipação de disciplinas a alunos que estejam matriculados na primeira fase.

Art. 13 – O fluxograma anexo, acompanha as Normas do Regime Acadêmico e passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 24 de março de 1992.

Prof. Rogério Braz da Silva  
Reitor e Presidente do CONSUNI